

Tradução

Alterações a declarações constantes de uma carta do Representante Permanente do Reino Unido, datada de 24 de Maio de 2004 e registada no Secretariado-Geral a 25 de Maio de 2004 — Original inglês.

O Governo do Reino Unido declara que a declaração formulada em 29 de Agosto de 1991, nos termos dos artigos 11.º, 15.º, 21.º e 22.º da Convenção, passará a ter a seguinte redacção:

‘No que respeita ao Governo do Reino Unido e da Irlanda do Norte, as referências feitas ao Ministério da Justiça para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 22.º reportam-se ao Home Office (para a Inglaterra e o País de Gales), ao Crown Office (para a Escócia) e ao Northern Ireland Office (para a Irlanda do Norte).’

O Governo do Reino Unido declara que, relativamente à declaração feita em 29 de Agosto de 1991, nos termos do artigo 24.º da Convenção, considera igualmente The Commissioners of the Inland Revenue e The Financial Services Authority autoridades judiciais para efeitos da presente Convenção, em complemento das entidades já enunciadas.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 1994, tendo em 27 de Setembro de 1994 Portugal depositado o seu instrumento de ratificação ao Protocolo, conforme o Aviso n.º 280/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 4 de Novembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 75/2006

Por ordem superior se torna público que a Serra Leoa depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Abril de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, concluída em Nova Iorque em 10 de Dezembro de 1984.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

A Convenção em epígrafe entrou em vigor para a Serra Leoa em 25 de Maio de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 76/2006

Por ordem superior se torna público que a República da Irlanda depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 11 de Abril de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, concluída em Nova Iorque em 10 de Dezembro de 1984.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

A Convenção em epígrafe entrou em vigor para a República da Irlanda em 11 de Maio de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 77/2006

Por ordem superior se torna público que as Maldivas depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 20 de Abril de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, concluída em Nova Iorque em 10 de Dezembro de 1984.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

A Convenção em epígrafe entrou em vigor para as Maldivas em 20 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 78/2006

Por ordem superior se torna público que a República da Finlândia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 3 de Outubro de 2002, o seu instrumento de aceitação à Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 27 de Janeiro de 1999, com a seguinte declaração:

«The Government of the Republic of Finland makes the following reservations:

Finland shall only establish as a criminal offence under its domestic law the conduct referred to in article 12 to the extent it is considered a punishable cor-

ruption offence or punishable participation in such an offence, or other criminal offence.

Finland reserves itself the right to apply, in respect of its own nationals, the jurisdiction rule laid down in paragraph 1, *b*), of article 17 subject to the requirement of dual punishability set forth in chapter I, section 11, of the Finnish Penal Code in cases of active or passive bribery in the private sector referred to in articles 7 and 8, provided that the criminal offence does not seriously interfere with or jeopardise the governmental, military or economic interests or benefits of Finland.»

Tradução

O Governo da República da Finlândia formula as seguintes reservas:

A Finlândia apenas classificará como infracção penal, nos termos do seu direito interno, as condutas previstas no artigo 12.º na medida em que sejam puníveis como infracção de corrupção ou de participação em tal infracção ou como uma infracção de qualquer outro tipo.

A Finlândia reserva-se o direito de aplicar, relativamente aos seus nacionais, a regra de competência definida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º, sob reserva da dupla incriminação prevista na secção 11 do capítulo I do Código Penal finlandês, nos casos de corrupção activa ou passiva no sector privado, previstos nos artigos 7.º e 8.º, desde que a infracção penal não interfira de forma grave com os interesses ou benefícios governamentais, militares ou económicos da Finlândia ou não os coloque em risco.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo em 7 de Maio de 2002 Portugal depositado o seu instrumento de ratificação à Carta, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 79/2006

Por ordem superior se torna público que a República Federal da Jugoslávia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 18 de Dezembro de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1999, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 37, paragraph 3, of the Convention, the Federal Republic of Yugoslavia reserves the right to reject a request for international legal assistance under article 26, paragraph 1, if the request concerns a criminal offence which is considered a political offence according to Yugoslav legislation.»

Tradução

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 37.º da Convenção, a República Federal da Jugoslávia reserva-se o direito de recusar um pedido de auxílio mútuo previsto no n.º 1 do artigo 26.º se o pedido se reportar a uma

infracção penal considerada como infracção política pela legislação jugoslava.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo em 7 de Maio de 2002, Portugal depositado o seu instrumento de ratificação da Carta, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 80/2006

Por ordem superior se torna público que a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 18 de Novembro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre Televisão Transfronteiras, aberta para assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989, com a seguinte reserva e declaração:

«The Government of the Republic of Macedonia, in accordance with article 32, paragraph 1, subparagraph *a*, of the Convention reserves the right to restrict the retransmission on the territory of the Republic of Macedonia of programme services containing advertisements for alcoholic beverages which do not comply with Republic of Macedonia domestic legislation.

The authority in the Republic of Macedonia, designated in accordance with article 19, paragraph 2, of the Convention is the:

Broadcasting Council, Ljindenska, 9, 1000 Skopje, Republic of Macedonia. (Tel.: 3892129084, 3892109338; fax: 3892109338).»

Tradução

Em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º da Convenção, o Governo da República da Macedónia reserva-se o direito de se opor à retransmissão no território da República da Macedónia de serviços de programas que contenham publicidade a bebidas alcoólicas, na medida em que aquela não esteja em conformidade com a legislação nacional da República da Macedónia. A autoridade da República da Macedónia, designada em conformidade com o n.º 2 do artigo 19.º da Convenção, é:

Broadcasting Council, Ljindenska, 9, 1000 Skopje, República da Macedónia (telefone: 3892129084 e 3892109338; fax: 3892109338).

Esta Convenção entrou em vigor para a Antiga República Jugoslava da Macedónia em 1 de Março de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Maio de 2002, con-